



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Registro: 2025.0000431128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000631-26.2024.8.26.0996, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado PEDRO HENRIQUE DA SILVA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao recurso com a DETERMINAÇÃO no sentido de que o d. Juízo a quo apure as razões pelas quais o presente feito restou paralisado, em cartório, por 08 meses e 21 dias antes de ser remetido a este Tribunal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 2 de maio de 2025.

SILMAR FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Agravo em Execução Penal nº 0000631-26.2024.8.26.0996
Voto nº 28.052 — **DIGITAL — JULGAMENTO VIRTUAL**
Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Agravado: Pedro Henrique da Silva Rocha

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. TEORIA DO FATO CONSUMADO. RECURSO DESPROVIDO COM DETERMINAÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução penal interposto pela Justiça Pública contra decisão que deferiu livramento condicional ao sentenciado Pedro Henrique da Silva Rocha. A Promotoria busca a reversão do julgado, alegando não cumprimento do quesito subjetivo para concessão do benefício e, subsidiariamente, requer a realização de exame criminológico.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o livramento condicional concedido ao sentenciado deve ser mantido, considerando a ausência de descumprimento das condições impostas e a aplicação da teoria do fato consumado.

III. Razões de Decidir

3. O sentenciado foi condenado a 8 anos e 6 meses de reclusão por narcotraficância e corrupção ativa, com início do cumprimento em regime fechado. Promovido ao regime semiaberto, possui infrações disciplinares reabilitadas. Não há registro de descumprimento das condições do livramento condicional. 4. Aplicação da teoria do fato consumado, considerando o cumprimento adequado das condições do benefício e a ausência de novos fatos que justifiquem alteração da situação do recorrido. 5. Autos paralisados, em cartório, por aproximadamente 09 meses — 6. Determinação no sentido de que o d. Juízo a quo apure as razões pelas quais o presente Agravo aportou nesta Corte somente em 18 de março de 2023.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso desprovido com determinação.

Tese de julgamento: 1. Aplicação da teoria do fato consumado em casos de livramento condicional. 2. Manutenção da decisão de concessão do benefício diante do cumprimento das condições impostas. 3. Determinação no sentido de que o d. Juízo a quo apure eventual desídia no processamento do presente Agravo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

Legislação Citada:

___ Resolução nº 549/2011, Resolução nº 772/2017, LINDB, art. 4º; CPP, art. 3º.

Jurisprudência Citada:

___ TJSP, Recurso em Sentido Estrito nº 0001813-42.2018.8.26.000, Rel. Des. Roberto Solimene, j. 31.01.2019.

1. Trata-se de Agravo em execução penal interposto pela Justiça Pública contra a r. decisão aqui copiada às fls. 31/32 — a qual, **EM DECISÃO DATADA DE 12 DE JANEIRO DE 2024**, deferiu pedido de concessão de livramento condicional ao sentenciado **Pedro Henrique da Silva Rocha**.

Busca a d. Promotoria de Justiça a reversão do julgado — alegando, em apertada síntese, que não foi adimplido o quesito subjetivo para a concessão da benesse; subsidiariamente, pugna pela realização de exame criminológico (fls. 02/09).

Ofertada contraminuta (fls. 38/43), o d. Juízo *a quo* manteve a decisão recorrida em **22 de junho de 2024** (fl. 44) e a d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 56/60).

Decorrido o interregno para manifestação acerca de eventual oposição ao Julgamento em plataforma virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial desta Corte, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É O RELATÓRIO.

2. *Ab initio*, registro que o presente reclamo foi ajuizado em 18 de janeiro de **2024** – e o d. Juízo *a quo* determinou a remessa dos autos a esta Corte em 26 de junho do mesmo ano (fl. 44); contudo, o feito somente aportou neste Tribunal em 18 de março de **2025** (fl. 47).

Determina-se, pois, que o d. Juízo *a quo* apure as razões pelas quais o presente reclamo não foi encaminhado a este Tribunal como determinado à fl. 44 aos 26 de junho de **2024**.

3. Dito isso, no mais, o recurso não comporta acolhimento.

Explico.

Segundo pesquisa aos autos de origem e, ainda, à Folha de Antecedentes *on line* do sentenciado, verifica-se que foi ele condenado a cumprir, em regime prisional inicial fechado, a pena totalizada de 08 anos e 06 meses de reclusão pela prática dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

delitos de narcotraficância e corrupção ativa; iniciou o resgate do castigo em 03 de abril de 2018, com previsão de término para **02 de junho de 2026** (fls. 23/24).

Foi promovido ao regime semiaberto em 24 de novembro de 2023 (fls. 13/16); possui registro de 06 infrações disciplinares – a última delas reabilitada em 16 de janeiro de 2024 (fl. 15).

Ajuizado pleito, na Vara das Execuções, de concessão de livramento condicional em 20 de novembro de 2023, foi a benesse deferida no dia 12 de janeiro de 2024, com libertação determinada para o dia 16 de janeiro do mesmo ano (data em que reabilitado da infração disciplinar); a audiência admonitória ocorreu no dia 17 do mesmo mês e ano (fls. 585/590 dos autos de execução).

Aportou, no PEC principal, em **25 de novembro de 2024**, decisão desta Colenda Câmara prolatada em **21 de fevereiro de 2024** nos autos de Agravo em Execução nº 0000198-22.2024.8.26.0996 – a qual, por maioria de votos, deu provimento ao reclamo para cassar a decisão que promoveu o sentenciado ao retiro intermediário (fls. 598/603); o d. Juízo *a quo* deliberou que:

“Vistos.

“Cumpra-se o v. Acórdão de fls. 598/603, que cassou a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

decisão de progressão ao regime semiaberto.

"O executado está em livramento condicional desde 17/01/2024 e, até o momento, cumpre corretamente as suas condições (fls. 604).

"Cumpra-se também o determinado às fls. 44 do PEC dependente nº0000631-26.2024.8.26.0996.

"No mais, aguarde-se o término do período de prova do livramento condicional.

"Noticiado eventual descumprimento das condições do benefício, intemem-se as partes para manifestação.

"Intemem-se.

"São Paulo, 25 de novembro de 2024" (fl. 605).

Pois bem.

Ainda que as razões elencadas pela Justiça Pública sejam pertinentes, fato é que pesquisa *on line* à folha de antecedentes do agravado em 14 de abril de 2025 (data de elaboração da presente minuta) evidenciou que não há registro algum de descumprimento das obrigações impostas em audiência admonitória; ao revés, certidão acostada no processo de execução revela que o sentenciado compareceu ao Juízo regularmente (fl. 604).

Mostra-se de rigor, *in casu*, a aplicação da teoria do fato consumado.

Acerca do tema, bem destacou o Excelentíssimo Senhor Desembargador Roberto Solimene:

"A Teoria do Fato consumado", analogicamente falando, funda-se no decurso do tempo que consolida fatos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
SESSÃO PERMANENTE E VIRTUAL

jurídicos. Exatamente por isso devem ser excepcionalmente tolerados. Pena de causas às personagens do processo desnecessário sofrimento e, por equiparação (artigo 4º da LINDB c.c. artigo 3º do CPP)..."

(...)

"...Ora, se recebeu um benefício e tem feito uso adequado dele, sem nenhuma circunstância que desmereça o tratamento excepcional, pior seria cassá-lo a pretexto de uniformidade de tratamento. Daí, porque, a esta altura pelo menos, se ausentes novos fatos que justificassem a alteração da situação do recorrido, pareceu-nos de rigor a manutenção de sua liberdade provisória condicionada..." (Recurso em Sentido Estrito 0001813-42.2018.8.26.000, j. 31 de janeiro de 2019).

Destarte, embora efetivamente não fosse hipótese de concessão da benesse, em face do lapso transcorrido desde a libertação, conjugado com a ausência de descumprimento das obrigações impostas, de rigor a manutenção da decisão guerreada.

3. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso com a **DERTERMINAÇÃO** no sentido de que o d. Juízo *a quo* apure as razões pelas quais o presente feito restou paralisado, em cartório, por 08 meses e 21 dias antes de ser remetido a este Tribunal.

SILMAR FERNANDES

RELATOR

Assinatura eletrônica

Artigo 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006.